



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13504.000033/2003-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.075 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** TRANSBET-TRANSPORTE DE BETUMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DRF de Origem, para diligenciar conforme descrito no voto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-13.918, de 04 de outubro de 2007, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração no 0000675 decorrente dos procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 7.117,90.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — IRRF/1998", foram apuradas as seguintes infrações:

a) falta ou insuficiência de pagamentos vinculados aos débitos relacionados no anexo III, As fls. 13. Em decorrência, foi lançado IRRF, no valor de R\$ 2.604,46, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.075 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13504.000033/2003-81

b) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos I e IV. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 271,55, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, tendo como enquadramento legal o art. 160 da Lei n.º 5.172, de 1966, o art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, os artigos 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, As fls. 01/04, alegando, em síntese, que efetuou os recolhimentos dentro do prazo e que as infrações apontadas decorreram de erro no preenchimento da DCTF.

Em razão de o contribuinte ter apresentado DARF, As fls. 19/28, alegando que se referiam aos pagamentos não localizados apontados no auto de infração, foi determinado o retorno do processo ao órgão de origem para que a repartição verificasse junto ao agente arrecadador a autenticidade dos DARF em questão, e, caso fosse confirmado, proceder a revisão do lançamento, nos termos do item 2 e sub-itens da Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT n.º 32, de 2002.

Na referida diligência fiscal foi constatado que os DARF apresentados já estavam alocados a outros débitos, a exceção do DARF, às fls. 23, no valor de R\$ 4,89, conforme extratos, às fls. 52/63, e planilha, à fls. 71. Em decorrência foi procedida a revisão de ofício, às fls. 74, exonerando R\$ 4,89 do débito relativo ao período de apuração 05-11/1998.

Desta forma, permaneceram em litígio no presente processo os valores lançados a título de IRRF, no montante de R\$ 2.599,57, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, e a multa isolada, no valor de R\$ 271,55, vinculada a pagamentos em atraso.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, mantendo o IRRF no valor de R\$ 2.599,57, juntamente com os acréscimos legais devidos, e exonerando a multa isolada, no valor de R\$ 271,55, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto declarado em DCTF cujo recolhimento não for confirmado.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 06/12/2007 (fl.89) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 02/01/2008 (fls. 92 a 100) que, em síntese, destacou:

(i) Defende que a cobrança consubstanciada no auto de infração n.º 0000675 é indevida, visto que os valores cobrados foram pagos na época do respectivo vencimento, apenas não localizados pela SRF, contudo os DARF foram anexado aos autos na defesa;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.075 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13504.000033/2003-81

(ii) A cobrança inserta no Anexo IIa teve como motivo ensejador da autuação o fato de que a Recorrente preencheu de forma errada a sua DCTF, referente aos trimestres de 1998. A Recorrente, porém, protocolou processo de retificação da DCTF em 17/10/2002, destaca que o processo não foi finalizado até a presente data. Informa que efetuou os recolhimentos dos impostos na data legal exigida e adotou as medidas administrativas cabíveis para sanar o erro do preenchimento da DCTF antes de qualquer procedimento discal de cobrança de imposto;

(iii) A cobrança constante no Auto de Infração foi paga, mas na apreciação da impugnação apresentada não foi levado em consideração a DCTF retificadora e apresenta planilha para demonstrar a diferença (fl. 97). A DCTF retificadora não foi processada, embora o protocolo do pedido seja datado de 17/10/2002, data esta, anterior ao recebimento do auto de infração que foi em 11/06/2003. É notório, que foram alocados os pagamentos dos Darf's nos débitos da informação da DCTF original e não foi considerado o pedido de retificação;

(iv) Aduz que o débito da 1ª semana/Abril/98 foi alocado a débitos informados erroneamente na DCTF na, qual seja, 5ª semana/Março/98, no valor de 901,97. Informa que para esse caso não houve a retificação da DCTF do 1º Trim/98, mas defende que o débito foi pago no prazo correto;

(v) Em relação ao 3º trimestre, igualmente, houve erro no preenchimento da DCTF, pois o débito da 2ª semana/Setembro/98 foi alocado a débitos informados erroneamente na DCTF na, qual seja, 5ª semana/julho/98, no valor de 775,54 e, neste caso, a Recorrente também não fez a retificação da DCTF, em razão disso, a decisão da DRJ considerou o valor do débito de acordo com a semana informada com vencimento para 05/08/1998, embora recolhido corretamente, reconhecendo a multa isolada no valor de R\$ 271,55;

(vi) Declara a Recorrente que a cobrança do IRRF, nos termos do Auto de Infração n.º. 0000675, configura-se em pagamento em duplicidade de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que seria injusto e sem amparo legal.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário e a reforma do r. acórdão, devendo ser baixados todos os valores constantes no presente processo administrativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF n.º 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente sofreu lavratura de auto de infração em razão de da realização de Auditoria Interna nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, gerando um lançamento total no valor de R\$ 7.117,90 - AI e anexos às fls 07 a 17.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.075 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13504.000033/2003-81

Em manifestação de inconformidade e ratificado no recurso voluntário, a Recorrente defende que efetuou os procedimentos para a retificação da DCTF do 4º trimestre/1998, no dia 17/10/2002, antes de qualquer início de procedimento fiscal de cobrança, porém a fiscalização não aceitou a retificação e considerou os números apresentados na DCTF original.

A DRJ não se pronuncia sobre essa questão no r. acórdão. Na resposta a um pedido de diligência constante nos autos - Parecer SARAC n.º 0115/2007, às fls. 69 a 73 - a DRF informa que a contribuinte não teria juntado provas da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Contudo, não obstante essa colocação por parte da fiscalização, é de se notar que a retificação foi solicitada mais de um ano antes da lavratura do auto de infração ora impugnado.

Ademais, a Recorrente ainda defende em relação aos 2º e 3º trimestres de 1998 que também houve erro no preenchimento das DCTF, contudo essas não teriam sido retificadas, porém junta início de comprovação de que realmente houve o recolhimento dos valores apontados na fiscalização nos prazos legais.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 9 da Instrução Normativa RFB 1599/2015:

No caso dos autos, a solicitação da retificação ocorreu antes de qualquer início de procedimento fiscal, logo a retificação deveria ser acolhida.

Outrossim, retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, o que não é o caso dos autos, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado é uma determinação legal, conforme art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172/1966.

Logo, no caso dos autos temos duas situações, uma na qual a DCTF foi retificada antes de procedimento fiscal e deve, portanto, ser acolhida como original (4º trimestre 1998) e situações de alegação de erro no preenchimento sem o devido procedimento de retificação. Em ambos os casos, porém, o dever da fiscalização, considerando as provas que haviam sido carreadas aos autos era de investigar e intimar o contribuinte para esclarecer os erros, haja vista estarem no processo comprovantes de pagamento de DARFs referentes aos períodos fiscalizados, bem como a solicitação de retificação da DCTF.

A manutenção sem a devida investigação pode gerar à cobrança em duplicidade de imposto sobre um mesmo fato gerador, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.075 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13504.000033/2003-81

persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou ao processo provas suficientes que demonstram ter havido possível descon sideração da retificação da DCTF por ela apresentada. Ainda que a fiscalização não a aceitasse de imediato, em razão das provas constantes no processo, comprovantes de recolhimento do imposto, deveria a mesma ser intimada para esclarecer quaisquer dúvidas eventualmente existentes

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que as seguintes providencias sejam executadas:

1- Intimar a contribuinte para juntar aos autos cópia dos livros contábeis e fiscais da empresa que demonstrem o erro de fato referente aos 2º e 3º trimestres de 1998;

2 - Em relação ao 4º trimestre de 1998, verificar se as retificações apresentadas pela contribuinte em DCTF coincidem com os recolhimentos dos DARF constantes no processo e, em estando corretos, fazer a alteração para cancelar o lançamento. Havendo qualquer dúvida em relação a esse trimestre, intimar a contribuinte para eventuais esclarecimentos e juntada de documentos.

Por fim, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes